



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Autos nº: 0700047-69.2026.8.02.0072

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Município de Paripueira

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** em face de **Regis Bakana, Ícaro Produções** e do **Município de Paripueira/AL**, visando à imediata suspensão do evento festivo denominado "*Pé na Areia - Sofre Comigo*", programado para ocorrer na data de hoje, 11 de janeiro de 2026, a partir das 15h00min, na localidade conhecida como Costa Brava, inserida na Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais.

Narra o *Parquet* que chegou ao seu conhecimento, através de Notícia de Fato, a montagem de estruturas de grande porte para a realização do referido evento, sem que houvesse qualquer licenciamento ambiental ou autorização administrativa por parte do Poder Público Municipal.

Sustenta o Ministério Público que, ao ser questionado, o Município de Paripueira informou administrativamente que o evento é de iniciativa particular e não possui autorização, mas alegou tratar-se de área de jurisdição federal, eximindo-se de atuar preventivamente, comprometendo-se apenas com a limpeza posterior.

O órgão ministerial aponta violação ao art. 225 da Constituição Federal, riscos de poluição sonora, degradação ambiental e desordem urbana, pugnando pela concessão de liminar para impedir a realização da festividade, com a apreensão de equipamentos e uso de força policial.

Juntou documentos, incluindo relatório fotográfico da montagem das estruturas



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

e cópia de ofícios trocados com a municipalidade (fls. 07/31).

É o breve relatório. DECIDO.

DA COMPETÊNCIA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Preliminarmente, impõe-se justificar a atuação deste Juízo em sede de Plantão Judiciário.

A competência para apreciação do presente feito nesta data (domingo) encontra amparo expresse no Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (Provimento nº 13, de 24 de maio de 2023).

Consoante dispõe o art. 70 do referido diploma, o serviço de plantão visa ao atendimento de medidas judiciais urgentes destinadas a "evitar o perecimento de direito", nos dias e horas em que não houver expediente forense normal.

No caso em tela, o enquadramento legal é inequívoco, atraindo a incidência dos incisos V e VI do parágrafo único do art. 70, *in verbis*:

Parágrafo único. O plantão judiciário destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias: (...)

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que, da demora, possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Considerando que o evento está agendado **para ter início hoje, às 15h00**, aguardar o expediente forense regular (segunda-feira) implicaria, inexoravelmente, no perecimento do direito ambiental tutelado e na consumação de grave prejuízo de difícil reparação à Unidade de Conservação Federal (APA Costa dos Corais), tornando inócua qualquer decisão posterior.

Ademais, compulsando o caderno processual, verifica-se que o Ministério



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Público atuou de forma prévia, expedindo Recomendação ao Município em 08/01/2026 (fls. 12/13). A necessidade da tutela jurisdicional de urgência, contudo, consolidou-se apenas com o recebimento das informações supervenientes, notadamente a confirmação oficial da ausência de licenciamento pela Procuradoria Geral do Município (fls. 15) e a constatação, em 10/01/2026, de que a montagem das estruturas prosseguia normalmente (fls. 23/30), a despeito das orientações ministeriais.

Portanto, a propositura da ação neste momento processual decorre da persistência da conduta questionada até as vésperas do evento, configurando a urgência necessária para legitimar a atuação deste Juízo Plantonista, sob pena de ineficácia do provimento final e perecimento do direito ambiental tutelado.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Superada a questão da competência, passa-se à análise da tutela provisória de urgência.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, reclama, para seu deferimento, a demonstração concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Trata-se de juízo de cognição sumária, próprio das decisões liminares, que não esgota o mérito da causa, mas visa resguardar direitos em situação de perigo iminente.

No que tange à **probabilidade do direito**, observa-se, em análise perfunctória e sem adentrar profundamente no mérito, que a realização de eventos de grande porte, potencialmente poluidores, exige rigoroso processo de licenciamento prévio, conforme determina a legislação ambiental pátria e o art. 225 da Constituição Federal. No caso em tela, a ilegalidade da conduta salta aos olhos diante da própria confissão administrativa da ré, materializada no Ofício PGM nº 01/2026 (fl. 31), no qual a Procuradoria do



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Município de Paripueira atesta expressamente que "não foi solicitado pelos organizadores autorização ao Município" e reconhece que a área está inserida na APA Costa dos Corais.

É fato incontroverso, portanto, que a atividade, de potencial impacto (show com múltiplas atrações e estrutura de palco), está sendo instalada em local sensível (APA Costa dos Corais) sem o crivo do licenciamento ambiental e urbanístico indispensável para qualquer evento de massa. A alegação municipal de que a área é de "jurisdição federal" não afasta a competência comum para a proteção ambiental (art. 23, VI, da CF/88) nem o dever municipal de fiscalizar o uso e ocupação do solo e a emissão de ruídos em seu território.

Depreende-se dos autos, portanto, que os organizadores ("Regis Bakana" e "Ícaro Produções") iniciaram a montagem de estruturas complexas - palcos, treliças e equipamentos de som, conforme evidenciam as fotografias acostadas (fls. 10 e 26/29) - à revelia de qualquer controle estatal, em flagrante desrespeito às normas de uso e ocupação do solo e de proteção ambiental. A atuação à margem da lei em área ecologicamente sensível constitui, *prima facie*, ilícito grave que atrai a necessária intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar a atividade degradadora.

Quanto ao **perigo de dano**, elemento igualmente indispensável à concessão da tutela, este se mostra evidente e de extrema intensidade temporal. O evento está agendado para ter início hoje, às 15h00, restando poucas horas para sua concretização.

A permissão para que o evento ocorra sem o devido licenciamento acarretaria, ao que tudo indica, danos ambientais imediatos decorrentes da poluição sonora, compactação do solo e acúmulo de resíduos sólidos em área de preservação, além de chancelar a conduta de particulares que ignoram a supremacia do interesse público e a necessidade de autorizações estatais. Aguardar o trâmite regular do processo tornaria a



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

decisão inócua, consolidando o dano que se pretende evitar.

No caso dos autos, as fotografias acostadas demonstram a montagem avançada de palco e equipamentos de som (fls. 9, 10 e 26/29), indicando que, sem intervenção judicial imediata, o evento ocorrerá à margem da legalidade, com riscos concretos de poluição sonora e danos à biota da unidade de conservação, danos estes muitas vezes irreversíveis ou de difícil reparação. Logo, o dano ambiental, uma vez concretizado, é frequentemente de difícil ou impossível reparação (*in dubio pro natura*), impondo-se a prevalência do princípio da precaução.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência é medida cabível para resguardar o direito invocado e evitar o perecimento do objeto da ação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar:

a) A IMEDIATA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO da realização do evento "**Pé na Areia - Sofre Comigo**" ou qualquer outro na área indicada na inicial, programado para hoje, 11/01/2026, às 15h;

b) A INTERDIÇÃO do local do evento, devendo os réus absterem-se de utilizar qualquer equipamento sonoro ou estrutura montada, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada solidariamente aos réus em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização penal por crime de desobediência;

c) DETERMINO ao Comando da Polícia Militar local que proceda às diligências necessárias para garantir o cumprimento desta ordem, impedindo a aglomeração de pessoas e a realização dos shows, inclusive com o bloqueio de acesso à área, se necessário.



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: .,
Porto Calvo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

d) DETERMINO ao Município de Paripueira, através de seus órgãos de fiscalização, que exerça imediatamente seu poder de polícia para lacrar as estruturas e impedir a atividade comercial e festiva no local sem licença.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento urgente pelo Oficial de Justiça de Plantão, que deverá intimar os réus (organizadores) no local do evento, dada a urgência, bem como o Município de Paripueira e a Polícia Militar.

Quanto ao prosseguimento do feito, considerando a presença da Fazenda Pública no polo passivo e a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, visando à celeridade processual.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se com URGÊNCIA MÁXIMA.

Ao fim do plantão judiciário, **REMETAM-SE** os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Porto Calvo(AL), assinado e datado digitalmente.

Edmilson Machado de Almeida Neto
Juiz de Direito

